



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329616

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 5913

Agravo de Instrumento Processo nº 2097233-89.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Mercantil do Brasil S/A

Agravado: Lucia Helena Clemente

Juiz(a) Dr(a): Wilson Henrique Santos Gomes

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco em face do decisum de fls. 142 (origem), que nos autos da ação desconstitutiva e revisão contratual, proferiu a decisão recorrida que segue:

“Fls. 81//ss – anote-se para recebimento da publicação. Ademais, observe-se que não é necessária a apresentação de contestação, por ora, uma vez que não houve ordem para citação. No mais, aguarde-se a apresentação de eventual recurso ou o decurso de prazo em relação a sentença proferida. Intime-se.”

Irresignado, insurge-se o agravante, em síntese, requerendo o afastamento da condenação em honorários periciais e subsidiariamente que seja intimado o perito para esclarecer como será realizada a perícia. Alega que foi determinada a produção de prova pericial no processo, sendo decidido que o recorrente arcaria com o pagamento dos honorários periciais. Aponta que não requereu a produção da prova, não sendo o caso de condenação em honorários periciais. Colaciona julgados.

Recurso tempestivo, preparado.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tema de Recursos Repetitivos nº 988, cuja questão consistiu em: “Definir a natureza do rol do art. 1015 do CPC/2015 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos do referido dispositivo do Novo CPC”. Naquela ocasião, firmou-se a seguinte tese: “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

O objeto do recurso refere-se à decisão de mero expediente e sem cunho decisório, o que, em tese, não seria impugnável por meio de agravo de instrumento.

Verifica-se que o feito encontra-se sentenciado, fls. 76/78, não sendo o presente recurso cabível.

No caso concreto, a decisão recorrida é despacho ordinatório de mero expediente e sem cunho decisório, que não se encontra prevista em nenhum inciso do rol do art. 1.015, do CPC.

“Enquanto os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, que visam impulsionar o andamento do processo, sem solucionar controvérsias, a decisão interlocutória, por sua vez, ao contrário dos despachos, possui conteúdo decisório e causa prejuízo às partes” (STJ-4ª Turma, REsp 195.848-MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 20.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 448).

Aplicável, no caso, a regra do art. 1001, do Código de Processo Civil: “Dos despachos não cabe recurso.”

Ademais, referido ato é desprovido de conteúdo decisório, o que não gera prejuízo às partes.

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO QUE POSTERGOU A ANÁLISE DO PEDIDO DE AMPLIAÇÃO DE PESQUISA INFOJUD PARA MOMENTO POSTERIOR – DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE – INTELIGÊNCIA DO ART.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

203 DO CPC. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2077863-61.2024.8.26.0000; Relator Nazir David Milano Filho; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/06/2024; Data de Registro: 14/06/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. **Decisão que determinou a citação do executado por oficial de justiça. Despacho de mero expediente (art. 1.001, CPC). Ausência de conteúdo decisório. Impossibilidade de impugnação por meio de agravo de instrumento.** Seguimento do recurso em atenção ao princípio da cooperação judicial. Citação realizada em endereço indicado na pesquisa SISBAJUD. Ausência de provas da entrega do conteúdo ao Executado, sendo de bom alvitre a citação por meio de oficial de justiça. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2253050-20.2023.8.26.0000; Relator Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/10/2023; Data de Registro: 16/10/2023)

E ainda que assim não fosse, vê-se, portanto, que as razões recursais não guardam relação com a decisão ora guerreada, em plena violação ao princípio da dialeticidade.

A inexistência de impugnação específica aos fundamentos da r. decisão recorrida, configura hipótese de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Relevante a transcrição acerca do tema, do ensinamento de Nelson Nery Junior: *“as razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida, tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal”* (Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos. 5ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. Página 150).

Por fim, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora